ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-226/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/24622/2012
PROTOCOLO	**:**	1321781
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
RESPONSÁVEL	**:**	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 016/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE.

Regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 010/2013 – da formalização do Contrato n. 016/2013, bem como da prestação de contas da execução financeira correspondente, porque realizados dentro dos ditames da Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal n. 4.320/64, e Lei Federal n. 10.520/02, e ainda nos termos do artigo 59, I da LC 160/12, c/c o artigo 120, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – RELATÓRIO:

Analisa-se neste processo, a contratação pública na modalidade de Pregão Presencial sob n. 018/2012, realizada pelo Município de Anastácio/MS, representado pelo Senhor Douglas Melo Figueiredo, Prefeito Municipal, que culminou com a assinatura do Contrato n. 037/2012, com a empresa José Dilson da Silva-ME, tendo com objeto a organização e realização da "7ª Festa da Farinha" no mencionado município pelo valor de R$ 397.000,00 (trezentos e noventa e sete mil reais), cuja execução financeira igualmente se analisa.

Os documentos da contratação foram enviados pelo mencionado Município, tendo gerado a Análise Processual n. 439/2013 por parte da 5ª Inspetoria de Controle Externo, na qual consta, quanto à primeira fase, a ausência de *indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado; intempestividade na remessa de documentos; divergência entre o CNPJ que consta da certidão previdenciária e a que consta do carimbo da*

microempresa, destacando que no tocante a segunda fase, existe a necessidade de encaminhamento *das notas de anulação de empenho (se houver), notas fiscais e ordens de pagamentos e termo de encerramento de contrato*, sugerindo a intimação do jurisdicionado para conhecimento e adoção de medidas que entender necessárias à solução destas pendências.

Determinei a intimação do Senhor Prefeito Municipal que retornou aos autos com justificativas e documentos, inclusive quanto à execução financeira do contrato, que foram novamente razão de análise pela 5ª Inspetoria, na qual atestou que, a exceção da intempestividade na remessa do contrato, foram sanadas as irregularidades, estando a contratação dentro dos preceitos legais.

Foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 5578/2014, no qual demonstra ter realizado análise de todos os documentos, corroborando com a manifestação da 5ª Inspetoria, não tecendo comentário quanto à remessa intempestiva, finalizando com o indicativo de que a Corte de Contas julgue pela legalidade e regularidade o procedimento licitatório, da formalização do contrato, e pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, fundamentando. É o relatório.

III – VOTO:

Como demonstrado, trata-se de contratação oriunda de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial sob n. 018/2012, gerando o Contrato n. 037/2012, cujo objeto foi a contratação de empresa para organizar e realizar a "7ª Festa da Farinha".

Houve a remessa dos documentos e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo, quanto constatou diversas irregularidades a serem sanadas, bem como que a remessa do contrato se deu de forma intempestiva, sugerindo a intimação do jurisdicionado para manifestar-se a respeito.

Devidamente intimado, em seu retorno aos autos o responsável encaminhou documentos e justificativas que foram suficientes para sanar as

irregularidades pontuadas, exceto quanto à remessa intempestiva do contrato, e igualmente enviou os documentos da execução financeira, permitindo atestar a regularidade consoante a Análise Conclusiva da 5ª Inspetoria, e a planilha resumo abaixo:

Valor do Contrato	R$ 397.000,00
Valor empenhado (NE)	R$ 397.000,00
Valor anulado	R$ 47.880,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 349.120,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 349.120,00

Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas, após descrever todas as fases processuais, opinou no sentido de que a Corte de Contas, julgue pela legalidade e regularidade das três fases da contratação – procedimento licitatório e formalização do contrato e a prestação de contas da execução financeira decorrente -, por ter atendido as disposições legais e regimentais, nada ressaltando quanto à remessa intempestiva do contrato.

Anoto que efetivamente a única irregularidade a permanecer foi a da intempestividade da remessa do contrato a esta Corte de Contas e aferindo as datas da assinatura com a remessa, constato que decorreram somente 2 (dois) dias a mais do prazo normativo, e diante desta situação que geraria multa correspondente a 2 UFERMS, entendo ser caso de, excepcionalmente, deixar de aplicar.

De todo o exposto, a exceção da remessa intempestiva do contrato, houve a demonstração de que as exigências preconizadas na legislação federal e nas normas legais e regimentais desta Corte de Contas foram observadas, e por essa razão entendo, em caráter excepcional, de não aplicar a multa pela remessa intempestiva e nesse sentido acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – **Pregão Presencial n. 010/2013** – da formalização do **Contrato n. 016/2013**, bem como da **prestação de contas da execução financeira** correspondente, porque realizados dentro dos ditames da Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal n. 4.320/64, e Lei Federal n. 10.520/02, e ainda nos termos do artigo 59, I da LC 160/12, c/c o artigo 120, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 14 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, VOTOU pela regularidade do procedimento licitatório – pregão presencial nº 010/2013 – da formalização do contrato nº 016/2013, bem como da prestação de contas da execução financeira correspondente, porque realizados dentro dos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 10.520/02 e ainda nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 120 do Regimento Interno desta Corte de Contas; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 14 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa